



Provimento Conjunto Nº 3/2017 - PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES1MANDOU

Implanta a Audiência de Custódia na Comarca de Parnaíba, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O **Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, e o **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional no art. 5º, LXV e LXVI, é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 213, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a realização da audiência de custódia proporcionará maior segurança ao Juiz ao proferir a decisão na forma preconizada no art. 310 do Código de Processo Penal;

R E S O L V E M:

Art. 1º Estabelecer, na Comarca de Parnaíba, a realização das audiências de custódia para oitiva de toda pessoa presa em flagrante delito e ao exame da legalidade da prisão.

Art. 2º As audiências de custódia serão realizadas, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 8 às 9 horas, pelos juízes das varas criminais, em semanas alternadas, nas dependências da Central de Audiências de Custódia de Parnaíba, iniciando-se pela 1ª vara.

Parágrafo único. Atuarão nas audiências os servidores previamente designados pelos juízes criminais, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente.

Art. 3º As audiências de custódia serão realizadas, ainda, nos finais de semana, feriados e recesso forense, das 8 às 9 horas, pelos juízes previamente designados para o Plantão Judicial Criminal de 1º Grau da Comarca de Parnaíba, nas dependências da Central de Audiências de Custódia de Parnaíba.

Parágrafo único. Ao juiz plantonista caberá escolher até 03 (três) servidores de sua unidade judiciária para atuação no referido plantão/audiência, sem prejuízo dos servidores comissionados, em escala previamente publicada no Diário de Justiça, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, análise de processos, expedição de documentos e encaminhamentos, além de outros atos determinados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Segurança do Estado encaminhar o autuado, para realização da audiência de custódia, das 7 às 9 horas, com o pertinente auto de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas da nota de culpa.

§ 1º Caberá, ainda, à Secretaria de Segurança do Estado, no prazo do *caput*, encaminhar ao representante do Ministério Público e ao Defensor do autuado o pertinente auto de prisão em flagrante, preferencialmente, por meio eletrônico, caso disponível.

§ 2º O autuado será recolhido à cela do edifício da Central de Audiências de Custódia de Parnaíba, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

§ 3º Também será submetido à audiência de custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada.

§ 4º A apresentação do autuado à autoridade judiciária será precedida, obrigatoriamente, da identificação civil ou criminal, na forma da lei 12.037/2009 e o exame de corpo de delito.

Art. 5º Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do autuado poderá ser prorrogada por até 24 horas.

Parágrafo único. Na hipótese da apresentação do autuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia útil seguinte à comunicação do seu restabelecimento.

Art. 6º. Na impossibilidade da realização da audiência de custódia em razão da ausência do autuado, defensor, promotor de justiça ou qualquer outra razão relevante, o juiz consignará na ata de abertura da audiência de custódia o motivo e apreciará o auto de prisão em flagrante, na forma do artigo 310 do CPP, devendo o termo de audiência ser anexado ao auto de prisão em flagrante e comunicado ao órgão correccional competente, caso necessário.

Art. 7º Será garantida ao autuado, antes da audiência de custódia, entrevista reservada e por tempo razoável com seu Defensor, em sala a este fim destinada.

Art. 8º Ato contínuo, o juiz realizará a audiência de custódia de forma concisa e objetiva, indagando do autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil,

nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§ 1º Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares.

§ 2º Ouvido o autuado, o Juiz dará a palavra ao Ministério Público, que poderá se manifestar quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP.

§ 3º Em seguida, o Juiz dará a palavra ao defensor e depois decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP.

§4º O termo da audiência será anexado ao auto de prisão em flagrante delito.

Art. 9º Antes de realizada a audiência de custódia, o autuado será encaminhado à equipe multidisciplinar, que deverá apresentar ao juiz competente o pertinente relatório do estudo social.

Art. 10º Quando vislumbrar abuso no procedimento da prisão, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do defensor, deverá encaminhar a apuração segundo o protocolo de apuração de notícias de tortura do Estado do Piauí.

Art. 11 Caberá à Secretaria de Estado da Justiça a custódia do autuado enquanto este estiver nas dependências do prédio da Central de Audiências de Custódia de Parnaíba, e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Caberão, também, à Secretaria de Estado da Justiça as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos conjuntamente pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 13. Este Provimento Conjunto entrará em vigor no dia 18 de dezembro de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/12/2017, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 13/12/2017, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0334202** e o código CRC **521F8402**.

17.0.000051176-5

0334202v3